



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/PFF

MANIFESTAÇÃO SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 18

ROTA DO OESTE – Concessionária Rota do Oeste S.A.
(Requerente)

x

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
(Requerida)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, com fundamento no art. 2º, (v), do Regulamento da CCI¹ c/c artigo 30, I e II, da Lei n. 9.307/1996², vem apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 18**, datada de 19.11.2020, nos termos seguintes.

I – DO DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL

2. O II. Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 18, decidiu acerca da pertinência das provas periciais apresentadas pela Requerente. Em apertada síntese, o Tribunal deferiu os quatro grupos de perícias pleiteadas, a saber: (i) perícia de engenharia de rodovias; (ii) perícia de licenciamento ambiental; (iii) perícia de avaliação de imóveis especializada em concessões; e (iv) perícia econômico-financeira.

3. Ocorre que a decisão do Tribunal resta omissa no enfrentamento das duas objeções centrais que compõem a argumentação da Requerida consubstanciada na manifestação datada de 05.10.2020, quais sejam, a) a fixação de um recorte metodológico inicial eficiente e crível para instrução processual; e b) a análise da (in)viabilidade de aferição pericial sobre atos e determinações decorrentes exclusivamente da capacidade regulatória da Agência.

¹ Art. 2º. No Regulamento: (...) (v) o termo “sentença arbitral” aplica-se, *inter alia*, a uma **sentença arbitral interlocutória**, parcial ou final.

² Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou tribunal arbitral que:

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

4. Sobre o primeiro ponto, a Requerida pugnou pela fixação de um *“recorte metodológico para diferenciar, de um lado, perícias que visam auxiliar o Tribunal na elucidação de questões técnicas necessárias à definição do direito ao reequilíbrio e, de outro, aquelas que buscam apenas quantificar o valor desse reequilíbrio”*³. Tal desiderato se deu com apego à constatação de improdutividade da determinação de *“perícia com escopo de quantificar um reequilíbrio contratual sem que se saiba previamente se há esse direito e qual a sua abrangência”*⁴.

5. No que se refere ao segundo ponto, reforçou a Requerente a necessidade de se avaliar a pertinência da prova pericial pleiteada em atenção ao impedimento de *“apenas terceirizar ao expert a interpretação essencialmente jurídica do contrato e do ordenamento jurídico pátrio”*⁵. Nessa medida, caberia ao Tribunal se manifestar sobre a pertinência, viabilidade e repercussão das perícias pleiteadas cujo objeto é estritamente a avaliação de metodologia de cálculo prevista no contrato de concessão e a realização de atos institucionais decorrentes da capacidade regulatória da entidade requerida.

6. Tratando-se de questões essenciais, cujo enfrentamento direto é imprescindível para aferição da conveniência da prova pericial pleiteada, a Requerida apresenta o presente pedido de esclarecimentos a fim de que as omissões sejam supridas com nova manifestação sobre o pleito pericial ora avaliado.

³ Cf. § 6 da manifestação da Requerida de 05.10.2020.

⁴ Cf. § 8 da manifestação da Requerida de 05.10.2020.

⁵ Cf. § 11 da manifestação da Requerida de 05.10.2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**II – DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE RECORTE METODOLÓGICO
PARA AFERIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA DA PROVA PERICIAL**

7. Plasmado na economia processual e na otimização dos atos procedimentais que marcam e dão solidez à via arbitral, o pleito da Requerida de fixação de um recorte metodológico neste estágio processual denota a necessidade de inicialmente decidir sobre a existência do direito ao reequilíbrio e de sua abrangência – questão de direito, repise-se – para, passo seguinte, quantificar eventual repercussão, inclusive com auxílio técnico, se necessário.

8. É cediço que a via arbitral é por excelência mais flexível (*tailor-made proceedings*), conferindo às partes e aos árbitros a possibilidade de moldar o procedimento às características específicas de cada causa. Nesse sentido, o art. 21 da Lei de Arbitragem assim dispõe:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, **caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.**

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral **os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.**

(grifos nossos)

9. A flexibilidade que caracteriza o procedimento arbitral, todavia, não deve ser utilizada como forma de tumultuar o procedimento, gerando maiores custos na sua



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

condução e em afronta à celeridade. Alan Redfern e Martin Hunter apontam as seguintes vantagens da flexibilidade do procedimento:

To this flexibility of the arbitral process must be added the opportunity to choose a tribunal that is sufficiently experienced that it can take advantage of its procedural freedom. **Such a tribunal should be able to grasp quickly the salient issues of the fact or law in dispute. This will save the parties time and money, as well as offer them the prospect of a sensible award.**⁶

(grifos nossos)

10. Por certo, a flexibilidade tem como finalidade estabelecer um procedimento mais adequado ao litígio, trazendo como benefícios a celeridade e menores custos na prolação da sentença arbitral. Não deve, portanto, ser utilizado pelas partes para procrastinar ou até para antecipar discussões impertinentes com o momento processual, em total contradição com o espírito do instituto.

11. O regulamento de arbitragem da CCI é preciso ao apresentar as regras que devem ser seguidas na condução procedimento:

ARTIGO 22

Condução da arbitragem

1 **O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.**

(....)

(grifos nossos)

⁶ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international arbitration. 6th ed. The Hague; Oxford university Press, 2015 p. 30 apud Fichtner, José Antônio; Mannheimer, Sérgio Nelson; Monteiro, André Luís. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 57.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

12. No mesmo sentido, lúcidos são os ensinamentos do Prof. Carmona⁷:

Seja qual for a escolha das partes quanto ao procedimento, é certo que haverá sempre espaço para o árbitro adaptar ao caso efetivo as regras escolhidas, até porque não se imagina um procedimento pré-concebido que seja tão completo que possa prever todas as situações e vicissitudes de uma arbitragem in concreto. Não há como negar, portanto, a existência de um verdadeiro poder normativo do árbitro: esse poder será pleno quando ficar por conta do julgador o estabelecimento das regras da arbitragem, ou então será supletivo quando as partes tiverem escolhido um regramento pré-existente (mas que nunca será completo e exaustivo). **Num caso ou noutro, deverá o árbitro agir com cuidado, de modo a evitar que o procedimento possa ser utilizado por algum dos contendores como forma de procrastinar o feito ou de abrir espaço para eventuais nulidades.** A flexibilidade do procedimento, todavia, não significa anarquia, “com partes e árbitros organizando o procedimento de acordo com regras exotéricas, alheias à realidade”⁸, mas sim uma suavização necessária das técnicas típicas do processo estatal, técnicas essas criadas para garantir, em outro ambiente, os direitos dos litigantes⁹.

13. No presente caso é perceptível aferir que a decisão sobre o recorte metodológico proposto pela Requerida, com delimitação dos fatos e do direito que circundam a questão, visa, *ab initio*, proporcionar adequadamente a matéria colocada à apreciação do Tribunal. Para atingimento de tal finalidade e proceder com a máxima economia processual é forçoso destacar que as discussões que envolvem tão somente aspectos fáticos e jurídicos não reclamam o exame de prova pericial, que, de modo diametralmente oposto ao que se busca em sede arbitral, se apresenta como verdadeiro meio procrastinador e destituído de relevância concreta para a tomada de decisão sobre a questão jurídica incidente.

⁷ Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição, p. 242.

⁸ 13 A advertência é de Nicolás Gamboa-Morales, “Notes on collection of evidence in international arbitration. Witnesses and Experts”, in Revista de Mediação e Arbitragem, 7:146-153, esp. p. 148.

⁹ Luiz Olavo Baptista, “Arbitragem: aspectos práticos”, in Revista Brasileira de Arbitragem, número especial de lançamento, julho/outubro de 2003, São Paulo, Ed. Síntese, p. 215-220, esp. p. 218.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

14. Isso porque nos contratos de concessão a aferição do desequilíbrio passa por quatro etapas:

- (i) a constatação da ocorrência de algum evento com potencial para afetar o equilíbrio inicial;
- (ii) a verificação quanto à responsabilidade, à luz das disposições contratuais, pelo risco associado ao evento ocorrido;**
- (iii) a avaliação do impacto do evento, tomando como parâmetro o critério de apuração do equilíbrio; e
- (iv) a escolha da medida mais adequada e eficiente para recompô-lo¹⁰.
(grifo nosso)

15. Em outras palavras, antes de determinar eventual fase de prova pericial - prova que demandaria investimento de tempo e recursos financeiros pelas partes – caberia ao Tribunal Arbitral proceder a avaliação e interpretação das normas jurídicas e diretrizes extraídas dos termos contratuais, especialmente, em relação à alocação de riscos (**etapa 2**), para, em se constatando eventual ilegalidade, analisar a repercussão financeira decorrente, valendo-se inclusive do apoio técnico nos casos necessários (**etapa 3**). E, ao final, na remota hipótese desta Requerida ser condenada, quantificar o reequilíbrio a ser realizado em observância as meios e formas de recomposição contratual previstas no contrato.

16. Isso se explica porque, conforme amplamente ventilado neste procedimento arbitral, a existência do fato por si só (crise econômica, variação do volume de tráfego, variação dos custos dos insumos, não obtenção do financiamento etc.) não legitima o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Vê-se, todavia, que parte das perícias deferidas estão relacionadas a eventos fáticos que a matriz de riscos do contrato de concessão atribuiu expressamente à ROTA DO OESTE a responsabilidade, condições

¹⁰ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 192.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

essas com as quais a Requerente tinha plena ciência ao participar do leilão ratificou ao assinar o contrato por livre e espontânea vontade.

17. À título ilustrativo, a obtenção de financiamento é risco expressamente assumido pela Requerente no contrato, razão pela qual este fato não lhe garante direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Acaso este Tribunal ultrapasse a clara alocação de riscos, igualmente, não se mostra necessária realização de prova pericial para aferir se houve mudança nas condições de financiamento, uma vez que **este Tribunal Arbitral, caso remanesça alguma dúvida sobre alteração das condições de financiamento, poderia solicitar diretamente ao BNDES cópia integral do processo relacionado ao financiamento pleiteado pela Requerente para aferir se houve alteração nas condições de financiamento ofertadas pelo banco ou, se ao contrário, foi a Requerida que não logrou atender as condições necessárias à obtenção do financiamento.** Em outras palavras, a prova documental – cópia do processo ou documentos relacionados ao financiamento de posse do BNDES - já seria suficiente para este II. Tribunal formar o seu convencimento. Nesse sentido, cabe ainda lembrar que, no caso Galvão (Doc. R1-090), o Tribunal Arbitral se convenceu sobre a alocação de riscos à concessionária sem necessidade de produção de prova pericial, *verbis*:

248.Vale registrar que a alocação do risco pela obtenção do financiamento na matriz de risco das concessionárias é bastante comum, sendo adotada em praticamente todos os contratos de concessão de serviço público no Brasil.

(...)

253. Em outras palavras, a REQUERENTE concordou com essa matriz, a ela aderindo com a participação na licitação e a assinatura do Contrato. 254.Desse modo, plenamente aplicável o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual “os pactos devem ser cumpridos”, respeitando-se a força obrigatória de um contrato. As partes gozam da liberdade de contratar, mas o contrato, uma vez firmado, torna-se lei entre elas. Assim, aquilo que foi livremente pactuado por partes capazes deve, em princípio, ser cumprido.

255.Nesse contexto, o Tribunal Arbitral entende que a análise de qualquer processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve partir da verificação da matriz de riscos contratual, eis que o direito ao reequilíbrio não



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

surge quando o risco tiver sido expressamente alocado ao contratante que sofreu as consequências da sua ocorrência.

256. E, no caso, como se viu, o risco do financiamento estava alocado contratualmente na matriz de risco da REQUERENTE, que foi justamente a parte que sofreu as consequências de sua não obtenção.

257. Desse modo, não assiste razão à REQUERENTE quando pretende na hipótese se utilizar do fundamento da não obtenção do financiamento do BNDES para pleitear o reequilíbrio financeiro do Contrato, e muito menos a repactuação de suas obrigações, tal como originalmente contraídas.

18. No mesmo sentido, é inviável o afastamento da incidência, por exemplo, do Fator D11 e do Fator C12, instrumentos que decorrem da inserção no contrato de estratégias de regulação por incentivo¹³, por ser essa uma das características centrais dos contratos da 3ª Etapa do PROCROFE, cuja incidência não pode ser afastada quando da ocorrência dos eventos contratuais que a justifiquem sob pena de desvirtuar a lógica da estratégia da regulação por incentivos que neste contrato consiste em: (i) é premiar com aumento de tarifa quando o regulado – no caso a Requerente – antecipa obrigações assumidas contratualmente, isso porque houve um desequilíbrio a favor da Requerente; (ii) não conceder nenhum tipo de alteração da tarifa quando o regulado cumpre as obrigações no prazo avençado, pois nesta situação o contrato encontra-se equilibrado e (iii) aplicar

¹¹ O Fator D – representativo do “desconto (ou acréscimo) de reequilíbrio” – consiste no mecanismo responsável por reequilibrar o contrato nos casos de inadimplemento de obrigações relativas ao Escopo, Parâmetros Técnicos e Parâmetros de Desempenho previstos no Plano de Exploração da Rodovia (PER), conforme previsto no Anexo 5 do Contrato de Concessão.

¹² Fator C - representativo do “desconto (ou acréscimo) de reequilíbrio” – consiste no mecanismo responsável por reequilibrar o contrato nos casos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no Anexo 6 do Contrato de Concessão.

¹³ As vantagens da regulação por incentivos são apresentadas por Baldwin, Cave e Lodge nos seguintes termos: “The posited advantages of such schemes are numerous. They are, for instance, said to involve relatively low levels of regulatory discretion (as compared to C & C systems) because financial punishments or rewards operate in a mechanical manner once the regime is established. These low levels of discretion and structured modes of application reduce the dangers of regulatory capture in so far as regulators are not involved in constant negotiations, close relations, and information exchanges with regulatees as in the usual C & C scheme.” (BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Understanding regulation: theory, strategy and practice. 2th ed. Oxford University Press, New York. 2013, p. 112-113.)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

o redutor de tarifa quando a obrigação não é cumprida, na medida em que ao ter a Requerente postergado custos, provocou um desequilíbrio em favor da Requerida.

19. O raciocínio também se aplica ao “aumento dos preços de insumos asfálticos”, na medida em que as partes não controvertem sobre a variação dos preços dos insumos asfálticos, componente este que é inclusive objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, que, “*com o objetivo de proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, e por determinação do Tribunal de Contas da União, a ANP acompanha os preços de distribuição de produtos asfálticos, conforme Resoluções ANP nº 27/2008, 28/2008, 35/2009, 31/2015 e 35/2016, por meio de dados encaminhados à Agência pelos agentes econômicos atuantes no setor*”¹⁴. O objeto de controvérsia é em relação à responsabilidade contratual pela variação do custo dos insumos, risco esse que foi alocado expressamente à Requerente conforme defendido nas manifestações anteriores desta Requerida. Por certo, a 3ª etapa do PROCROFE adotou a regulação por *price cap* (tarifa teto), abandonando a regulação por custos adotada nos contratos da 1ª fase do PROCROFE, por ser aquela – por *price cap* - uma espécie de regulação que provoca o concessionário a adotar uma gestão mais eficiente do negócio se convertendo em benefícios para o usuário e a sociedade, diferente desta – por custos – que gera ineficiência. Este, inclusive, foi o móvel que levou o Poder Concedente a adotar nas rodadas seguintes do PROCROFE e até hoje uma regulação por *price cap*.

20. Assim, mais uma vez, além da realização de perícia para aferir a variação de CAP não ter utilidade na medida em que tais dados estão disponíveis no âmbito da ANP, conforme dito anteriormente, antes de se preocupar em quantificar, e para que a perícia tenha alguma utilidade na presente arbitragem, faz-se necessário que o Tribunal, em fase

¹⁴ Trecho extraído do site eletrônico <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-distribuicao>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

anterior, firme o seu convencimento a respeito da alocação de riscos relacionada à variação dos custos dos insumos, para, em momento, posterior, se for o caso, e se necessário e útil esse Tribunal Arbitral determine a realização de perícia para sua quantificação.

21. Há, ainda, questões decorrentes da interpretação dos termos contratuais e da normatização própria da agência reguladora, como aquelas fundadas na alteração do Plano de Ataque Original, da execução do PBA-I, da inexecução dos Contratos CREMA, da metodologia de desapropriações e do aumento do limite de peso bruto por eixo (cf. DOC R1-091), que demandam, por pertinência, uma avaliação inicial sobre sua legalidade, para, somente em caso de invalidade, se aferir eventual repercussão sobre o contrato livremente firmado.

22. Até os casos de obras de engenharia recomendam uma avaliação prévia sobre a legalidade da determinação da entidade reguladora. Nessa medida, é crível aferir à partida se a Administração Pública está vinculada aos termos pactuados ou se é juridicamente viável a recepção de obras que destoam das especificações contratuais. Isso porque superada essas equações, com determinação de vinculação das partes ao conteúdo acordado, a conclusão pericial não trará quaisquer ganhos para resolução da controvérsia.

23. É impetuoso aferir que a presente discussão encontra fundamentos e limites no contrato de concessão firmado livremente entre as partes. Disso decorre que a competência do II. Tribunal Arbitral encontra não apenas guardada nas cláusulas contratuais, mas também limita-se a seus termos, não havendo margem para inovação que possa desqualificar os termos do ajuste, capaz de instaurar um ambiente anti-isonômico de favorecimento à Requerente em detrimento concessionárias e dos demais participantes do leilão público, procedimento-base que deu azo ao contrato.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

24. Por certo, admitir-se o afastamento das cláusulas contratuais indubitavelmente conduziria esse Tribunal Arbitral a adotar uma decisão por equidade, expressamente vedada em arbitragens envolvendo a Administração Pública, vinculada por excelência ao princípio da legalidade, conforme proclama o art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/96¹⁵. O mesmo raciocínio aplica-se às perícias, de maneira que eventual análise de equidade a ser aferida pela análise pericial é expressamente vedada nessa via arbitral, na medida em que envolve entidade que compõe a Administração Pública.

25. Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld e Jacintho Arruda Câmara esclarecem que “*a Administração só pode se submeter a uma decisão que seja tomada com base em critérios rigorosamente jurídicos, oriundos de normas postas formalmente (em lei, regulamento, contrato ou ato administrativo). A decisão por equidade é construída com base em critérios subjetivos, levando em conta a noção de justiça e de equilíbrio que o julgador venha a adotar*”¹⁶.

26. Digno mencionar que, até em se tratando de arbitragens por equidade – o que não é o caso da presente arbitragem –, renomados doutrinadores defendem a impossibilidade de reescrever as disposições contratuais. A esse respeito Gary Born considera que “*the better view, adopted by a majority of commentators and other authorities, is that arbitrators may depart from the terms of the parties’ contract in fashioning a fair and equitable results, provided that they do not rewrite the structure of the agreement*”¹⁷. Na mesma linha Fichtner, Mannheimer e Monteiro, defendem o seguinte: “*o que não nos parece adequado, porém, é que o tribunal arbitral altere por completo a estrutura do contrato, pois, não*

¹⁵ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

(...)

^{3º} A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

¹⁶ CÂMARA, Jacintho Arruda; SUNDFELD, Carlos Ari. O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos. Revista de direito administrativo, vol. 248, 2008, p. 126.

¹⁷ BORN, Gary B. International commercial arbitration. 2. Ed. The Hague: Kluwer, 2014, p. 2.774-2.775 apud Fichtner, José Antônio; Mannheimer, Sérgio Nelson; Monteiro, André Luís. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 73 e 74.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

obstante desempenhem a função de decidir o litígio atendendo as noções mais basilares de justiça, os árbitros não podem chegar a ponto de substituírem às partes para criar uma nova relação contractual¹⁸.

27. Nessa toada, em se tratando de arbitragem de Direito, para além dos elementos linguísticos/gramaticais que compõem o contrato e constituem pontos de partidas e limites de interpretação em arbitragens de direito, obstando a criação de entendimentos que se afastem substancialmente de sua significação, remanesceria ao intérprete a competência para avaliar o diálogo entre o conjunto de cláusulas e elementos contratuais, sem qualquer inovação que desvirtue o pactuado.

28. Nessa esteira, **forçoso perceber que as questões ligadas à alocação de riscos e responsabilidades dispostas em contrato demandam tão somente a análise de suas normas e disposições**. Assim, o deferimento de prova pericial para análise desses elementos se apresenta como medida inequivocamente desnecessária e impertinente, não trazendo ganhos que correspondam aos investimentos de tempo e recursos que permeiam a realização da medida.

29. Diante do exposto, com fulcro nos deveres de celeridade, economicidade e de boa-fé procedimental, e em atenção às especificidades da questão apreciada, é imprescindível que Tribunal se manifeste acerca do recorte procedimental proposto pela Requerida, elencando as questões passíveis de resolução tão somente pela interpretação normativa do contrato e/ou pelos meios de prova menos dispendiosos, como a análise documental e/ou prova testemunhal, a fim de que fique reservada à aferição técnica tão somente para os casos que demandam tal digressão, indicados pela Requerida na manifestação datada de 05.10.2020.

¹⁸ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.74.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**II – DA PROVA PERICIAL INCIDENTE SOBRE ATOS DECORRENTES DA
CAPACIDADE INSTITUCIONAL DA AGÊNCIA**

30. A Requerida deixou assente ainda que as perícias elencadas pela Requerente confrontam sua capacidade institucional enquanto órgão regulador, a exemplo da perícia para aferir o reequilíbrio relacionado ao aumento do peso bruto por eixo, aplicável também às questões atinentes a metodologia dos cálculos previstos.

31. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar a competência regulatória que possui a ANTT, oriunda da ideia de promover uma modernização dos mecanismos de gestão pública. Nessa medida, rememora-se que a criação das Agências Reguladoras, na forma de autarquias de regime especial, buscou desburocratizar e primar pela eficiência na prestação dos serviços públicos, assegurando um ambiente de competitividade e segurança jurídica.

32. Tais premissas foram espelhadas no direito setorial, de forma que a legislação (artigos 24 e ss da Lei nº 10.233/2001) estabelece que as atribuições gerais da ANTT, são, entre outras: a promoção de estudos sobre o tráfego e demanda de serviço de transporte, a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, a fiscalização da prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados e a autorização para projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas.

33. Subsiste, portanto, um espaço reservado ao órgão regulador, entidade competente para assegurar a prestação de serviço de maneira eficiente, módica e legítima. Nessa medida, *“há, no uso das ferramentas regulatórias, utilizadas dentro da abertura fornecida pelas normas deslegificadoras, um espaço de atuação exclusivo do regulador, que deve ser respeitado. Este decorre das funções que lhe foram atribuídas por lei e dos*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

consequentes níveis de informação, conhecimento técnico, experiência e aptidão operacional para atuar naquele setor de sua especialidade”¹⁹.

34. De acordo com JORDÃO e JUNIOR²⁰ a deferência em relação às decisões da Agência Reguladora teria os seguintes fundamentos:

Como a matéria regulatória é tecnicamente complexa, a deferência judicial às decisões das agências reguladoras transmitiria a ideia de **respeito judicial a uma instituição comparativamente mais bem adaptada para enfrentá-la (tanto em função da natureza da sua atuação diuturna, como em função do seu maior aparelhamento institucional)**. Além disso, veicularia a intenção de não prejudicar a coerência e a dinâmica da política regulatória da autoridade administrativa. (...)

Sob um certo ângulo, a aplicação de um controle judicial deferente sobre decisões das agências reguladoras **veicula a compreensão de que matérias tecnicamente complexas devem ser definidas prioritariamente pelas autoridades administrativas especializadas – aos tribunais caberia apenas uma revisão relativamente superficial.**
(grifos nossos)

35. Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal vem adotando o discurso de deferência em alguns dos seus julgados com fundamento na teoria das capacidades institucionais, senão vejamos:

TRECHOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR LUIS ROBERTO BARROSO NA ADI 5501 MC:

“As razões que impõem essa deferência são simples. A Anvisa recebeu da ordem jurídica a atribuição de realizar o controle sanitário dos medicamentos, porque detém as melhores condições institucionais para

¹⁹ CALDAS, Evandro Pereira. **Controle da Administração Pública pela via arbitral**. Dissertação (mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2020.

²⁰ JORDÃO, Eduardo; JUNIOR, Renato Toledo Cabral. A TEORIA DA DEFERÊNCIA E A PRÁTICA JUDICIAL: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE O CONTROLE DO TJ RJ À AGENERSA. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 537-573, dez. 2018. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/307/266>>. Acesso em: 17 nov. 2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v4i2.307>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

tomar tais decisões. **Tais capacidades referem-se aos maiores níveis de informação, de expertise, de conhecimento técnico e aptidão operacional em relação ao procedimento de registro sanitário, marcado por grande complexidade.** Por isso, também à luz da análise comparativa das capacidades institucionais dos diferentes Poderes, não seria legítimo transferir do Poder Executivo para o Legislativo a decisão sobre a autorização de uso de substância que não passou pelo crivo da autarquia responsável.(...) Tal situação caracteriza, ainda, nítida invasão de função privativa do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes (CF/1988, arts. 2º e 60, § 4º, III).”
(ADI 5501 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

TRECHOS DA EMENTA DO RE 1083955 AGR:

“2. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na **(i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa**”

—
(RE 1083955 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019).

36. É importante pontuar que a deferência às razões regulatórias não se confunde com eventuais alegações de insindicabilidade de mérito administrativo. Assim, não se questiona que a decisão da Administração Pública se submete a um efetivo controle de legalidade, desde que demonstrada a violação efetiva dos parâmetros legais que circundam à questão, observando os aspectos técnicos e regulatórios decorrentes da capacidade institucional do órgão regulador.

37. A postura deferente de controle tem duas peculiaridades principais. Enquanto *pressuposto*, ela se justifica em questões complexas sobre as quais houve uma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

interpretação razoável do órgão regulador ao aplicar normas vagas ou ambíguas. Enquanto *método*, primeiro, analisa-se a compatibilidade formal da interpretação do órgão regulador com a norma jurídica aplicável; segundo, em havendo ambiguidade de sentidos, privilegia-se a interpretação da agência desde que seja razoável.

38. Vê-se, portanto, que a deferência é, em si mesma, uma forma de controle de legalidade: ela parte da normativa vigente para aferir se o órgão regulador detém competência para o ato e, em caso positivo, se sua interpretação é razoável e compatível com as normas aplicáveis.

39. Em perspectiva diametralmente oposta, transferir para perícia técnica o estabelecimento de metodologia para cálculo do desequilíbrio decorrente do “aumento do limite de peso bruto por eixo” que será aplicado a todos os contratos de concessão vigentes celebrados antes da edição da Lei e que foram impactados pela alteração legislativa, tem não apenas potencial de gerar graves efeitos sistêmicos no setor regulado em razão da ausência de tratamento isonômico entre as concessionárias, como subverte a capacidade institucional da Requerida.

40. Por certo, o fato de uma das características da arbitragem ser a tecnicidade não confere aos árbitros poderes maiores do que aqueles conferidos aos juízes estatais. Ao estabelecer que o árbitro é o juiz de fato e de direito (cf. art. 18 da Lei n.º 9.307/1996), “resulta claro desta fórmula, verdadeiramente histórica, que o intuito da Lei foi o de ressaltar que a atividade do árbitro é idêntica à do juiz togado, conhecendo o fato e aplicando o direito”²¹, a exceção dos atos coercitivos²².

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição, p. 269.

²² O uso da força ou adoção de medidas coercitivas são inerentes ao poder de império estatal, tendo o art. 22-C da lei nº 9.307/1996 estabelecido a prerrogativa dos árbitros expedirem carta arbitral para o órgão judicial praticar ou determinar o cumprimento do ato. Vide CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Direito arbitral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 332.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

41. Ora, se o juiz estatal não possui legitimidade para se substituir ao papel das agências reguladoras e tem adotado postura de deferência à sua capacidade institucional, igualmente não estariam os árbitros legitimados para tal. Conforme aponta JORDÃO, é irrelevante que se compare a expertise dos controladores (árbitro e juiz estatal), sendo cabível a análise comparativa entre controlado (administração pública) e controlador. De outra banda, ainda que o árbitro possua conhecimento relevante sobre determinada matéria, carecerá das características institucionais da entidade controlada: *“É o caso (i) da vivência no setor regulado, (ii) da visão do todo que advém da atuação generalizada no setor, e, principalmente, (ii) da equipe de apoio especializada e multidisciplinar de que a entidade administrativa dispõe”*²³.

42. É cediço que a decisão acerca da dilação probatória se encontra albergada pelo livre convencimento do julgador. Este, todavia, não abre mão de uma motivação fundamentada, a fim de que reste incontestes os ganhos das provas deferidas para a tomada de decisão futura, sobretudo quando se trata de prova pericial, naturalmente mais onerosa e morosa.

43. Nessa medida, mais uma vez com apego aos princípios da celeridade e economia processual, cabe ao tribunal aferir se a controvérsia posta não é resolúvel pela atividade interpretativa sobre as normas jurídicas e contratuais incidentes e/ou pela análise documental que compõe os autos. A técnica otimizada impõe ainda que a análise sobre a pertinência de prova técnica seja antecedida por uma avaliação sobre a viabilidade de outro meio menos dispendiosos, como a prova testemunhal.

44. Outros fundamentos se unem aos invocados na presente manifestação para corroborar a total impertinência da perícia no caso apreciado.

²³ JORDÃO, Eduardo. Revolução secreta também no controle público? Limites do impacto da arbitragem sobre o controle de decisões de agências reguladoras. Texto veiculado no JOTA em 07 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/revolucao-secreta-tambem-no-controle-publico-07012020>. Acesso em 17 de novembro de 2020



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

45. O primeiro – e principal deles – é a desnecessidade de realização da prova pericial em decorrência da ausência de ganhos efetivos ao objeto da arbitragem. Nesse ponto, é pertinente repisar que o objetivo deste procedimento arbitral é esclarecer se há direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Trata-se, *ab initio*, de questão essencialmente jurídica que, no eventual caso de constatação de ilegalidade, pode ser submetida a análise técnica posterior.

46. A título de exemplo, no bojo do Procedimento Arbitral nº 78/2016/SEC7 - caso Libra, o Tribunal Arbitral formou o seu convencimento exclusivamente com base nas provas produzidas pelas partes e, especificamente sobre o pleito de prova pericial, “registrou o seu entendimento de que não havia necessidade de nomeação de perito para a realização de prova pericial”²⁴, proferindo sentença parcial e, posteriormente, a sentença final, sem que o Tribunal Arbitral tenha entendido necessária a nomeação de um *expert* privado.

47. Outro fator relevante na discussão diz respeito ao custo. É cediço que o princípio da economicidade – corolário do princípio constitucional da eficiência – também estrutura o procedimento arbitral. Assim, uma vez que a realização da perícia é um custo a mais, tornando o processo arbitral ainda mais oneroso para as partes, seu deferimento está restrito aos casos em que os ganhos são justificáveis, não amparados pela documentação trazida pelas partes e/ou pela expertise das entidades regulatórias do setor discutido.

48. No presente caso, é cabal avaliar se, assim como realizado em instruções de procedimentos arbitrais congêneres, o convencimento do tribunal não pode ser obtido através das técnicas de direito e/ou pelos elementos de provas mais condizentes com a

²⁴ Cf. § 54 da Sentença parcial disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/arquivos/caso_libra_-_sentenca_arbitral_parcial.pdf. Acesso em 18 de novembro de 2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

discussão, na medida em que o deferimento das inúmeras provas periciais se apresenta como via apta a atrasar o andamento do processo e torná-lo mais custoso aos envolvidos do que o necessário.

49. De tudo o que foi dito ao longo desta petição, cabe ao Tribunal avaliar a repercussão das perícias determinadas na Ordem Processual nº 18, aferindo sua repercussão sobre a capacidade regulatória desta Agência e a pertinência e conveniência de todas os itens analisados para resolução da presente controvérsia.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer a ANTT o enfrentamento dos argumentos trazidos pela Requerida anteriormente, e conseqüentemente, a reconsiderar a decisão que deferiu os pleitos de provas controvertidos.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

IV - LISTA DE DOCUMENTOS

Índice de documentos juntados pela requerida ANTT	
Número	Descrição
Manifestações sobre a liminar concedida no âmbito da Medida Cautelar pré-arbitral de n. 1019784-14.2019.4.01.0000	
R1-001	Edital de Concessão nº 003.2013
R1-002	Contrato de Concessão nº 003.2013
R1-003	Contrato de Concessão – Anexo 2 – PER
R1-004	PER atualizado
R1-005	Contrato de Concessão – Anexo 5 – Fator D
R1-006	Contrato de Concessão – Anexo 6 – Fator C
R1-007	Contrato de Concessão – Anexo 7 – Fator Q
R1-008	1º Termo Aditivo ao Contrato
R1-009	2º Termo Aditivo ao Contrato
R1-010	3º Termo Aditivo ao Contrato
R1-011	CRO – Petição Inicial da Cautelar
R1-012	ANTT – Medida Cautelar – Contestação
R1-013	UNIÃO – Medida Cautelar – Contestação
R1-014	Liminar indeferida – 1º Grau – CRO
R1-015	CRO – Agravo de Instrumento na Medida Cautelar
R1-016	Liminar deferida – 2º Grau – CRO
R1-017	Exposição de Motivos da MP 752.2016
R1-018	Exposição de Motivos da MP 800
R1-019	Ofício Circular nº 001.2018.DG.ANTT – Diagnóstico
R1-020	Resolução n. 5.810.2018 – Regimento Interno da ANTT
R1-021	Indeferimento da Liminar – juízo de 1º grau – MSVIA
R1-022	Indeferimento da Liminar – árbitro de emergência CCI – MGO
R1-023	Resolução ANTT nº 675, de 2004 – Revisão ordinária, extraordinária e quinquenal
R1-024	Resolução ANTT nº 4.407, de 2014 – 1ª Revisão extraordinária
R1-025	Resolução ANTT nº 4.703, de 2015 – 2ª Revisão extraordinária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

R1-026	Resolução ANTT nº 4.811, de 2015 – 3ª Revisão extraordinária
R1-027	Resolução ANTT nº 4.846, de 2015 – Autoriza cobrança de pedágio na praça P6
R1-028	Resolução ANTT nº 5.177, de 2016 – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão extraordinária
R1-029	Resolução ANTT nº 5.411, de 2017 – 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão extraordinária
R1-030	Deliberação ANTT nº 828, de 2018 – 3ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão extraordinária
R1-031	Nota Técnica 30.2014.GEINV.SUINF – inclusão de obras DNIT
R1-032	Nota Técnica 237.2014.GEROR.SUINF – 1ª Revisão Extraordinária
R1-033	Nota Técnica 003.2015.GEINV.SUINF – inclusão de retornos
R1-034	Nota Técnica 008.2015.GEINV.SUINF – retificação da NT 003.2015
R1-035	Nota Técnica 04.2015.GEROR.SUINF – 2ª Revisão Extraordinária
R1-036	Nota Técnica 36.2015.GEINV.SUINF – assunção do Trecho Urbano de Sorriso.MT
R1-037	Nota Técnica 37.2015.GEINV.SUINF – assunção do Trecho Urbano de Nova Mutum.MT
R1-038	Nota Técnica 38.2015.GEINV.SUINF – assunção do Trecho Urbano de Rondonópolis.MT
R1-039	Nota Técnica 39.2015.GEROR.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária
R1-040	Nota Técnica 41.2015.GEINV.SUINF – Trechos do DNIT
R1-041	Nota Técnica 110.2015.GEROR.SUINF – Lei dos Caminhoneiros
R1-042	Nota Técnica 116.2015.GEROR.SUINF – Reajuste e 3ª Revisão Extraordinária
R1-043	Nota Técnica 016.2016.GEINV.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-044	Nota Técnica 027.2016.GEINV.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-045	Nota Técnica 166.2016.GEROR.SUINF – 1ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária
R1-046	Nota Técnica 024.2017.GEINV.SUINF – radares não previstos no PER
R1-047	Nota Técnica 028.2017.GEINV.SUINF – 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária
R1-048	Nota Técnica 33.2017.GEINV.SUINF – custos de envio das penalidades - radares
R1-049	Nota Técnica 041.2017.GEINV.SUINF – 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária
R1-050	Nota Técnica 001.2018.GEREF.SUINF – receitas extraordinárias
R1-051	Nota Técnica 03.2018.GEFIR.SUINF – 3ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-052	Nota Técnica 007.2018.GEINV.SUINF – RDT, prestação de contas referentes ao 4º ano
R1-053	Nota Técnica 011.2018.GEFIR.SUINF – 3ª Revisão ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-054	Nota Técnica 042.2018.GERER.SUINF – 3ª Revisão ordinária e 6ª Revisão Extraordinária
R1-055	Acórdão TCU n. 2644 de 2019 Plenário
R1-056	Manifestação da unidade técnica do TCU.
Resposta às Alegações Iniciais	
R1-057	Ofício nº 062/2014/DNM
R1-058	Resolução ANTT N. 1.187, de 2005
R1-059	Parecer Técnico nº 613/2018/GEENG/SUINF
R1-060	Correspondência eletrônica – área de desapropriações
R1-061	Parecer técnico nº 680/2019/GEENG/SUINF - desapropriação
R1-062	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE/ANTT
R1-063	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
R1-064	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R1-065	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

R1-066	Nota Técnica nº 1/2020/ARB_GALVAO/SNTTA
R1-067	Nota n. 318-2016-STN-SEAE-MF
R1-068	Contrato de concessão ECOSUL
R1-069	PARECER n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
R1-070	TC 010.125-2019-1 relatório da área técnica
R1-071	Manual de Fiscalização de Rodovias Concedidas
R1-072	Ofício CRO ANTT 2905 2020 Proposta Revisao Contratual
R1-073	Resolução ANTT n. 5.859, de 2019
R1-074	BNDES – Nota AST-DECRO n. 17-2020 (CRO)
Tréplica	
R1-075	Nota Informativa SEI n. 260-2020-NAM-DG-DIR
R1-076	Acórdão TCU nº 2644 2019
R1-077	Parecer Técnico n. 700-2016-GEPRO-SUINF - RAP 0688.2016
R1-078	Parecer Técnico n. 125-2016-COINF-URRS-SUINF
R1-079	Resolução nº 4727 de 26 05 2015
R1-080	Nota Técnica nº 027/2016/GEINV/SUINF
R1-081	Nota Técnica SEI nº 1535/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R1-082	Parecer Técnico nº 0310/2019/GEENG/SUINF
R1-083	Nota Técnica nº 28/2017/GEINV/SUINF
R1-084	Parecer Técnico nº 246/2018/GEFIR/SUINF
R1-085	Parecer nº 24/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R1-086	Manual do DNIT de Obras de Arte Especiais
R1-087	Termo de Arrolamento e Transferência de Bens
R1-088	PER da Concessão da Rodovia BR-163/MS
Manifestação sobre a OP nº 10	
R1-089	Ofício n. 3.069-2020 – Plano de Cura da CRO - SIGILOSO
Manifestação sobre a OP nº 16	
R1-090	arbitragem CCI-23433 sentença parcial Galvão
Manifestação sobre a OP nº 18	
R1-091	Despacho - SUROD